



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembléia Legislativa  
Gabinete do Deputado Ziza Carvalho

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 08 / 04 / 2015

*Fernando Montenegro*

Assessor Especial

**ZIZA CARVALHO**, Deputado Estadual, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar na forma Regimental ao Plenário desta Assembleia Legislativa do Estado do Piauí o Indicativo de Projeto de Lei que “**Dispõe sobre as Taxas de Serviços Ambientais a serem cobradas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, e dá outras providências.**”, conforme anexo.

SALA DAS SESSÕES, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 07 de abril de 2015.

  
Dep. ZIZA CARVALHO

Dispõe sobre as Taxas de Serviços Ambientais a serem cobradas pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, e dá outras providências.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as Taxas de Serviços Ambientais a serem cobrada em decorrência do exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva de serviços públicos específicos, prestados direta ou indiretamente pelo poder público, às atividades e empreendimentos que utilizem os recursos ambientais, para fins de emissão de licenças ambientais, análise de estudos de impacto ambiental, autorização de supressão de vegetação de vegetação, cadastramento de criadouros de fauna silvestre, emissão de pareceres técnicos e outras atividades, de acordo com a legislação ambiental vigente, observados os parâmetros fixados nos Anexos I a V desta Lei.

Parágrafo único. Nas solicitações de licenciamento, quando o parâmetro para enquadramento de porte estiver relacionado a Faturamento Anual, de acordo com o estabelecido em Resolução CONSEMA 010/2009, o empreendedor deverá apresentar declaração com o valor do faturamento do exercício anterior, ou valor projetado, quando se tratar de empreendimento em implantação.

Art. 2º São contribuinte das Taxas de Prestação de Serviços Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam sujeitas às leis ambientais e que requererem serviços sujeito à sua incidência ou forem os destinatários do exercício do poder de polícia.

Art. 3º - Quando o licenciamento se fizer mediante apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental RIMA, conforme legislação aplicável, serão indenizados pelo requerente, os custos de análise do EIA/RIMA quando da solicitação da Licença Prévia (LP), de acordo com os valores estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo do valor correspondente ao licenciamento ambiental.

Art. 4º - A cobrança das Taxas de Serviços Ambientais de que trata esta Lei é de competência da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que são devidos a partir da efetiva prestação dos serviços.

Art. 5º - Os valores das taxas estão estabelecidos em Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí - UFR-PI, conforme constam dos Anexos deste Decreto, serão cobrados pelos valores resultantes da conversão em R\$ (real), considerado o valor unitário da UFR-PI, no primeiro dia útil do mês de ocorrência da efetiva prestação dos serviços.

Art. 6º - Fica assegurado o desconto de 30% (trinta por cento) sobre as taxas de renovação de licença de operação dos empreendimentos que atenda, a pelo menos, um dos itens abaixo:

- 1) utilizem resíduos para reciclagem;
- 2) utilizem resíduos para geração de energia;
- 3) reproveitem a água utilizada;
- 4) disponham de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental, nos termos do regulamento;
- 5) implementem plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

6) sejam de responsabilidade direta de Prefeituras, órgãos do Governo Estadual, órgãos do Governo Federal, Organização não Governamental - ONG e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP.

§ 1º Os descontos não serão cumulativos.

§ 2º A comprovação da existência dos itens de que trata o *caput* será feita na ocasião das vistorias.

§ 3º Para ter acesso a um dos descontos acima mencionado o empreendedor deverá preencher declaração específica na ocasião do pedido.

§ 4º O empreendedor é responsável pela manutenção do item pelo qual recebeu o benefício no decorrer do funcionamento de sua atividade. A constatação do não funcionamento de qualquer dos itens pelo qual foi beneficiado ensejará emissão compulsória de boleto com os valores referentes ao benefício sem prejuízo das sanções penais e administrativas pelo fornecimento de informações não comprováveis.

Art. 7º - São isentas da cobrança das taxas previstas nesta lei, os órgãos da administração pública estadual direta e autárquica e as atividades realizadas na pequena propriedade ou posse rural familiar e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

Art. 8º Fica a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos autorizada a cobrar pelo ingresso, uso do espaço físico e utilização de imagens de unidades de conservação e jardins zoobotânicos, sendo a importância arrecadada revertida para a manutenção das respectivas áreas.

Parágrafo único. Os valores dos ingressos, usos do espaço físico, utilização de imagens de unidades de conservação e jardins zoobotânicos e de outros preços públicos, referentes a serviços prestados no âmbito da Secretaria Estadual de Meio e Recursos Hídricos, serão definidos em ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 9º -** A arrecadação advinda dos serviços cobrados de acordo com esta lei constituirá Receita do Fundo Estadual do Meio Ambiente do Piauí e será revertida em ações, programas, projetos, atividades e fortalecimento institucional necessários à execução da Política Estadual do Meio Ambiente.

Art. 10 - No ato da formalização do processo de regularização ambiental de empreendimento e/ou atividade, o empreendedor deverá recolher o valor integral, não cabendo parcelamento.

Art. 11 - Ficam ratificadas as disposições do Decreto Estadual nº 14.079, de 09 de março de 2010, que dispõe sobre os Preços Públicos dos Serviços Públicos para execução dos serviços prestados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e convalidados todos os atos praticados na sua vigência.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da sua publicação, respeitado o art. 150, III, alínea “b” da Constituição Federal.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI). de de 2015

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

**ANEXO I**

**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SEGUNDO  
O PORTE E POTENCIAL DE IMPACTO AMBIENTAL**

- I – Pequeno porte e pequeno potencial de impacto ambiental: Classe 1;
- II – Pequeno porte e Médio potencial de impacto ambiental ou  
Médio porte e pequeno potencial de impacto ambiental: Classe 2;
- III – Médio porte e médio potencial de impacto ambiental: Classe 3;
- IV - Pequeno porte e grande potencial de impacto ambiental: Classe 4;
- V – Grande porte e pequeno potencial de impacto ambiental: Classe 5;
- VI – Grande porte e médio potencial de impacto ambiental ou  
Médio porte e grande potencial de impacto ambiental: Classe 6;
- VII – Grande porte e grande potencial de impacto ambiental: Classe 7.

**ANEXO II**

**TABELAS DE PREÇOS DAS TAXAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE  
LICENCIAMENTO**

**CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA**

**1 - DISPENSA DE LICENCIAMENTO.....ISENTO**

**2 - DECLARAÇÕES DE BAIXO IMPACTO (DBIA)**

DECLARAÇÃO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL (UFR – PI)	
TIPO/CLASSE 1	1
DBIA	40

**3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

TIPO/CLASSE	LICENCIAMENTO AMBIENTAL (UFR – PI)					
	2	3	4	5	6	7
LICENÇA PREVIA - LP	150	300	500	700	1000	1500
LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI	500	700	1000	1300	1600	2300
LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO/ADEQUA ÇÃO (LP + LI) <sup>1</sup>	650	1000	1500	2000	2600	3800
LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO	250	500	750	1000	1500	2000

LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO/ADEQUAÇÃO (LP + LI + LO) <sup>1</sup>	900	1500	2250	3000	4100	5800
LICENÇA DE OPERAÇÃO E OPERAÇÃO – LIO <sup>2</sup>	200	400	600	800	1000	1200
PRORROGAÇÃO <sup>3</sup> - LI						
PRORROGAÇÃO <sup>4</sup> - LO						

1 - Somente quando se tratar de REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL.

2 - Apenas para Projetos de Assentamentos de Reforma Agrária (Resolução CONAMA 387, de 27/12/2006).

3 - As Prorrogações serão calculadas com base em 50% do valor da licença correspondente.

4 As Renovações serão calculadas pelo mesmo valor da licença correspondente.

#### **NOTAS:**

2. No caso de atividade de produção de Carvão Vegetal serão considerados os valores referentes à Classe 2, devendo ser acrescidos, na Licença de Instalação, 30 (Trinta) UFR-PI por forno instalado.

3. A atividade de Perfuração de Poços Tubulares fica enquadrada na Classe 2, ficando os valores dos preços públicos estabelecidos em 60, 80 e 100, respectivamente, na LP, LI e LO (sendo os valores expressos em UFR-PI).

4. Para Transporte de Produtos Perigosos (CLASSE I) o cálculo será feito levando em consideração a seguinte fórmula: valor da LO = 300x N° de Veículos (Em UFRPI). Para as demais classes, o valor da LO = 150x N° de Veículos, em UFR-PI.

5. Piscicultura (O porte e o potencial poluidor serão considerados de acordo com o que dispõe a Resolução CONAMA Nº 413, de 26 de Junho de 2009).

### **3.1. Avaliação e Análise do EIA/RIMA**

Quando o licenciamento se fizer mediante apresentação de Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, conforme determina a legislação ambiental vigente, o cálculo dos custos dos serviços de análise técnica serão obtidos conforme fórmula abaixo:

$$\text{VALOR (EM REAIS)} = [K + \{(A \times B \times C) + (D \times A \times E)\}]$$

ONDE:

A = NÚMERO DE TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA ANÁLISE

B = NÚMERO DE TÉCNICOS/HORA NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE

C = VALOR EM REAIS DA HORA/TÉCNICOS ENVOLVIDOS NA ANÁLISE + MAIS TOTAL DE OBRIGAÇÕES SOCIAIS (OS) = 84,71% DO VALOR DO TÉCNICO/HORA

D = DESPESAS COM VIAGEM

E = NUMERO DE VIAGENS NECESSÁRIAS

K = DESPESAS ADMINISTRATIVAS = 5% DO SOMATÓRIO DE (A x B x C) + (D x A x E)

### **ANEXO III**

#### **CLASSIFICAÇÕES ESPECÍFICAS**

Deverão ser aplicadas as seguintes fórmulas para o cálculo dos valores da prestação de serviços

de licenciamento e autorizações, independente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:

- a) Atividades Minerais;
- b) Atividades Agropecuárias;
- c) Atividades de Aquicultura;
- d) Atividades de Infraestrutura;
- e) Usinas de álcool e açúcar;

#### **a) Atividades Minerais**

a.1 - Nas atividades minerais em Regime de Lavra Garimpeira e Regime de Autorização/Concessão, o cálculo dos valores das taxas para emissão das licenças, em cada uma de suas fases, será feito com base nos valores indicadas na tabela 3, até o limite de 100 hectares. A partir de 101 hectares, será acrescido ao valor da taxa, em cada uma de suas fases, um valor de acordo com a dimensão da área requerida, de acordo com a formula a seguir:

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO, indicadas na tabela 3 + (0,50 UFR-PI x Área requerida que exceder 100 há).**

a.2 - Na pesquisa mineral sem Guia de Utilização, o cálculo do valor da taxa da Licença de Operação na fase de pesquisa (LO - Pesquisa) será feito de acordo com a área utilizada, abrangida e/ou impactada em hectares, pelas atividades de pesquisa. Deverá estar explicita a área utilizada no formulário de requerimento padrão e no FCE - Formulário de Caracterização de Empreendimento.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS = 50% do Valor da LO indicada na tabela 3 + (10 UFR-PI x Área utilizada).**

a.3 - Na pesquisa mineral com Guia de Utilização, o cálculo do valor da taxa da Licença de Operação na fase de pesquisa (LO - Pesquisa) será feito de acordo com a área utilizada, abrangida e/ou impactada em hectares, pelas atividades de pesquisa. Deverá estar explicita a área utilizada no formulário de requerimento padrão e no FCE - Formulário de Caracterização de Empreendimento.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS = 50% do Valor da LO, indicada na tabela 3 + (20 UFR-PI x Área utilizada).**

a.4 - Na atividade mineral em Regime de Licenciamento (extração de argila, areia, cascalho, produção de brita, calcário corretivo, etc.), Regime de Autorização/Concessão e em Regime de Extração, incluindo a dragagem, o cálculo do valor da taxa da licença, em cada uma de suas fases, será feito de acordo com a área requerida em hectares.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (5 UFR-PI x Área requerida).**

a.4 - Na atividade mineral em Regime de Extração, o cálculo do valor da taxa da licença, em cada uma de suas fases, será feito de acordo com a área requerida em hectares.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (40 UFR-PI x Área requerida).

**b) Atividades Agropecuárias:**

**b.1 - Licenciamento de Atividades Agropecuárias.**

Na determinação dos valores das taxas de licenças ambientais, em cada uma de suas fases, será acrescido de valores de acordo com as áreas a serem desmatadas, áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal, em hectares.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,5 UFR-PI x Área a ser desmatada) + (0,5 UFR-PI x ARL).

**b.2 - Projeto Agrícola Irrigado**

Na implantação de projetos agrícolas irrigados, o cálculo dos valores das taxas de licenças, em cada fase do processo de licenciamento, será feito com base na dimensão da área irrigada em hectares. O valor será atribuído de acordo com as fórmulas abaixo:

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,25UFR-PI x Área a ser irrigada).

**b.3 - Criação de animais confinados de grande porte, acima de 500 (quinhentos) cabeças/ano para bovinos e bubalinos e 150 (cento e cinquenta) cabeças/ano para equinos.**

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,075 UFR-PI x Número de cabeças/capacidade de suporte).

**b.4 - Unidades de Produção de Suínos de engorda (UPL).**

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,06 UFR-PI x Número de matrizes/capacidade de suporte).

**b.5 – Produção de Suínos de Ciclo Completo**

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,08 UFR-PI x Número de matrizes/capacidade de suporte).

**b. 6 – Produção de Suínos - Terminação.**

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,04 UFR-PI x Número de matrizes/capacidade de suporte).

**b. 7 - Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, etc.), com tratamento de dejetos na própria propriedade.**

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,00025 UFR-PI x Número de cabeças/capacidade de suporte).

**b. 8 - Incubatório de Aves.**

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,4 UFR-PI x área utilizada em hectares).

**c) Aquicultura:**

**c.1 - Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Tanques Escavados.**

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (5 UFR-PI x área utilizada de espelho d'água).

**c.2 - Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Tanques Redes (Viveiros).**

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (2 UFR-PI x área utilizada de espelho d'água em hectares).

**c.3 - Unidades de Produção de Alevinos.**

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (2 UFR-PI x área utilizada de espelho d'água em hectares).

**d) Atividades de Infraestrutura:**

**d.2 - Loteamentos para fins residenciais e industriais, loteamentos rurais, assentamentos, distritos industriais, complexos industriais e zonas industriais.**

**c.3 - Unidades de Produção de Alevinos.**

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (2 UFR-PI x área total a ser loteada em hectares).

**d. 3 - Usinas hidrelétricas.**

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (20 UFR-PI x potência instalada -MW) + (2 UFR-PI x área total a ser loteada em hectares).

**d. 4 - Usinas termelétricas.**

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (20 UFR-PI x potência instalada -MW)

**d.5 - Rodovias, ferrovias, linhas de transmissão, gasoduto, oleoduto, aqueduto, mineroduto, rede de esgoto e rede de drenagem de águas pluviais.**

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + Extensão em Quilômetros + Área desmatada.

d.6 - Hidrovias, abertura de canais para navegação, transposição de bacias, canalização de córregos.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + Extensão em Quilômetros.

d.7 - Estação de captação e tratamento de água, estação de tratamento de esgoto e aterro sanitário.

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,005 UFR-PI x população atendida).

e) Indústrias de álcool e açúcar:

O preço da taxa da licença será calculado pela seguinte fórmula:

**VALOR EM REAIS** = Valor da LP, LI ou LO indicada na tabela 3 + (0,00025 UFR-PI x capacidade de moagem instalada em toneladas/ano/3).

#### **ANEXO IV**

#### **VISTORIAS E AUTORIZAÇÕES**

<b>1. AUTORIZAÇÃO</b>	
1.1. Autorização para uso do fogo em queimada controlada:	
1.1.1. Sem vistoria	ISENTO
1.1.2. Com vistoria:	
1.1.2.1. Queimada Comunitária:	
. Área até 13 hectares	2 UFR-PI
. De 14 a 35 hectares	3 UFR-PI
. De 36 a 60 hectares	5 UFR-PI
. De 61 a 85 hectares	7 UFR-PI
. De 86 a 110 hectares	9 UFR-PI
. De 111 a 135 hectares	11 UFR-PI
. De 136 a 150 hectares	13 UFR-PI
1.1.2.2. Demais Queimadas Controladas:	
. Até 13 hectares	2 UFR-PI
. Acima de 13 hectares (Por hectares autorizado)	2 UFR-PI
1.2. Autorização para Supressão em Área de Preservação Permanente I	
. Até 50 hectares	65 UFR-PI
. Acima de 50 hectares VALOR = R\$ R\$ 150 UFR-PI + (12 UFR-PI x Área que excede 50 hectares)	
1.3. Autorização para Transporte de Produtos Perigosos	
. Valor (em UFR-PI) = 0,02 x Distancia (em Km) x (Quantidade em Kg ou Litros/1000)	

1.4. Autorização para Transporte de Combustível e Lubrificantes	
. Valor (em UFR-PI) = 0,02 x Distancia (em Km) x (Quantidade em Kg ou Litros/1000)	
1.5. Demais Autorizações	40 UFR-PI

<b>2. VISTORIAS</b>	
2.1. Vistoria para fins de Loteamento Urbano (Área Projetada)	300 UFR-PI
2.2. Vistoria Prévia para implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentável (Área projetada)	
. Até 250 hectares	150 UFR-PI
. Acima de 250 hectares (Valor em R\$ = 150 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	
2.3. Vistoria de acompanhamento de Plano de Manejo Florestal Sustentável (Área projetada)	
. Até 250 hectares	150 UFR-PI
. Acima de 250 hectares (Valor em R\$ = 150 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	
2.4. Vistoria para coleta de plantas Ornamentais e Medicinais (Área a ser explorada)	
. Até 20 hectares/ano	ISENTO
. De 21 a 50 hectares/ano	100 UFR-PI
. De 51 a 100 hectares/ano	150 UFR-PI
. Acima de 100 hectares/ano (Valor em R\$ = 150 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	
2.5. Vistoria para Limpeza de Área (Área Solicitada)	150 UFR-PI
2.6. Vistoria Técnica de Desmatamento para Uso Alternativo dos Solos de projetos enquadrados no Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF ou Programa de Financiamento à Conservação e Controle do Meio Ambiente FNE VERDE (Área a ser explorada)	
. Até Módulo INCRA/ano	ISENTO
. Acima do Módulo INCRA/ano (Valor em R\$ = 70 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	
2.7. Vistoria de Implantação, Acompanhamento e Exploração de Florestas Plantadas, Enriquecimento e Cancelamento de Projetos	
. Até 50 hectares/ano	50 UFR-PI
. De 51 a 100 hectares/ano	70 UFR-PI
. Acima de 100 hectares/ano (Valor em R\$ = 150 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	
2.8. Vistoria Técnica para Uso Alternativo dos Solos e Utilização da Matéria Prima Florestal	
. Até 20 hectares/ano	ISENTO
. De 21 a 50 hectares/ano	100 UFR-PI
. De 51 a 100 hectares/ano	150 UFR-PI
. Acima de 100 hectares/ano (Valor em R\$ = 150 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	
2.9. Vistoria para fins de averbação da Área de Reserva Legal (sobre a área total da propriedade)	
. Até 100 hectares/ano	ISENTO
. De 1001 a 300 hectares/ano	40 UFR-PI
. De 301 a 500 hectares/ano	65 UFR-PI
. De 501 a 750 hectares/ano	80 UFR-PI
. Acima de 750 hectares/ano (Valor em R\$ = 75 UFR-PI + 0,15 UFR-PI x por ha excedente)	
Obs. Quando a solicitação de vistoria para averbação de Reserva Legal for concomitante a outras vistorias (Desmatamento, Plano de Manejo, etc.) cobra-se pelo maior valor.	
2.10. Vistoria de Áreas Degradas em Recuperação, de Avaliação de Danos Ambientais em Áreas Antropizadas e em Empreendimentos cujas áreas estejam sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA	
. Até 250 hectares/ano	150 UFR-PI

. Acima de 250 hectares/ano (Valor em R\$ = 150 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	
2.11. Vistoria para Declaração de Plantio Florestal em áreas vinculadas à reposição florestal, ao Plano Integrado Florestal, Plano de Corte (projetos vinculados e projetos de reflorestamentos-implantação ou cancelamento)	
. Até 250 hectares/ano	150 UFR-PI
. Acima de 250 hectares/ano (Valor em R\$ = 150 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	
2.12. Demais Vistorias Técnicas Florestais	
. Até 250 hectares/ano	150 UFR-PI
. Acima de 250 hectares/ano (Valor em R\$ = 150 UFR-PI + 0,25 UFR-PI x por ha excedente)	

#### **ANEXO V**

**TABELA DE TAXAS DOS SERVIÇOS DE REGISTROS DE CRIADOUROS  
DE ESPÉCIES DA FAUNA BRASILEIRA, DE INDÚSTRIAS DE  
BENEFICIAMENTO DE PELES, PARTES, PRODUTOS E DERIVADOS DA  
FAUNA, DE ZOOLÓGICOS E, DE CADASTRO DE CRIADORES DE  
PASSEIRIFORMES:**

DESCRÍÇÃO	VALOR EM UFR-PI
<b>1. REGISTRO</b>	
1.1. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins científicos	
1.1.1. Vinculados a instituições públicas de pesquisas	ISENTO
1.1.2. Não vinculados	40,00
1.2. Criadouros de espécies da fauna brasileira para fins comerciais	
1.1.3. Categoria A – Pessoa Física	350,00
1.1.4. Categoria B – Pessoa Jurídica	700,00
1.2. Indústria de beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da fauna	1.400,00
1.3. Zoológico Público – Categorias A, B e C	ISENTO
<b>1.4. Zoológico Privado:</b>	
1.3.1. Categoria A	400,00
1.3.2. Categoria B	600,00
1.3.3. Categoria C	900,00
1.4. Cadastro de Criador de Passeriformes	60,00

## JUSTIFICATIVA

Atualmente, a remuneração dos serviços públicos prestados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-SEMAR, é amparada pelo Decreto Estadual nº 14.079, de 09 de março de 2010, publicado no DOE nº 45, de 10/03/2010. Ocorre que o citado decreto ao regulamentar a cobrança dos serviços públicos prestados pela SEMAR, conceituou-o de forma equivocada, referindo-se a “preços públicos”, cuja natureza jurídica não se adequa à remuneração dos serviços públicos efetivamente prestados pelo órgão.

Em verdade, os serviços prestados pela SEMAR possuem uma natureza jurídica distinta e sua cobrança deve ser efetuada na forma de **Taxas**, legalmente instituídas e cujo fato gerador sempre corresponderá a uma atividade estatal específica dirigida de modo especial ao contribuinte, sendo:

- Decorrente do exercício regular do poder de polícia, ou
- Decorrente da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte.

Dessa forma a taxa, conforme dispõe o Art. 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988, é cobrada da pessoa que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional ou o tem a sua disposição, e, ainda quando o provoca em seu benefício ou despesa especial dos cofres públicos<sup>1</sup> (BALEIRO, p. 230-231).

*“A Taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto a disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou se este por sua atividade, provocou a necessidade de criar-se aquele serviço público”.*

Ou seja, por essa premissa e pelo disposto no artigo 145, inciso II da Constituição Federal, as taxas são divididas em duas espécies: ou em taxa de serviço, ou em taxas de polícia, sendo que o fato gerador das taxas destaca-se sobre a seguinte possibilidade: o serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte pelo ente público no exercício do poder de polícia, e não sobre a atividade por esses exercida.

O poder de polícia consiste na faculdade do Estado editar regras, que abrangem licenciamentos e fiscalizações em geral, com o intuito de harmonizar e disciplinar o direito à liberdade, à propriedade, visando o respeito ao interesse social.

O exercício atual do poder de polícia supõe a competência constitucional da pessoa pública que o exerce - competência esta que é inicialmente desempenhada mediante a edição de uma lei fixando, em nível genérico e abstrato (vale dizer: normativo) a limitação. Supõe, portanto, uma lei. Em segundo lugar, traduz-se numa série de atos jurídicos e materiais. Ou seja: explicita-se em atos de agentes públicos. Estes desempenham exames, vistorias, perícias, verificações, averiguações, cálculos, estimativas, confrontos e outros trabalhos, como condição, ou preparo do ato propriamente de polícia, consistente em autorizar, licenciar, homologar, permitir, ou negar, denegar, proibir, etc., estando claro que o fundamento das taxas de polícia está nas atividades que o poder público deve desempenhar como condição ou preparo de seus atos de polícia. Justificam a taxa, pois, estas diligências e não o ato em si, caracterizadas por meros despachos que se podem reduzir a um carimbo e assinatura: defiro, indefiro, conceda-se, autorizo etc.).

---

<sup>1</sup> BALEIRO, Aliomar. Uma introdução à ciência das finanças. 14 ed. Rio de Janeiro. Forence. 1987.

Portanto, para a instituição de Taxas ou seu aumento, é necessária a sanção legal, ou seja, somente com aprovação do Poder Legislativo e sanção do Poder Executivo pode ser instituída.

Como se sabe, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR/PI, criada pela Lei nº 4.115, de 22 de junho de 1987, em conformidade com a Lei nº 4.797, de 24 de outubro 1995, tem por finalidade executar as políticas estaduais de meio ambiente e de recursos hídricos, referentes às atribuições estaduais permanentes, relativamente à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização, monitoramento e controle, observadas as diretrizes emanadas do Governo do Estado do Piauí, além das ações supletivas do Estado, de conformidade com a legislação ambiental vigente, bem como exercer o poder de polícia ambiental de âmbito estadual.

O papel da SEMAR de tutora da qualidade ambiental é estratégico, pois dependem de sua análise e manifestação, boa parte das atividades econômicas do Estado, sejam públicas ou privadas e, diferentemente do que possa parecer, assegura condições para o desenvolvimento sustentável do Piauí e para a justiça social.

Para tanto, a prestação dos serviços da SEMAR, seja pelo exercício regular do poder de polícia, ou da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos ou divisíveis, aos diferentes tipos de atividades e empreendimentos, mediante a expedição de licenças e/ou autorizações ambientais e a concessão de registros de atividades, deve ser remunerada por meio de taxas, cuja forma de cobrança e valores se pretende regulamentar por meio da presente proposta, objetivando não só suprir os recursos necessários às atividades de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais, mas ao próprio funcionamento institucional da SEMAR, como estratégia de garantir às presentes e futuras gerações, o acesso aos recursos ambientais, de forma sustentada, equitativa e equilibrada, de modo que o desenvolvimento do Estado do Piauí se faça pela via do cumprimento da legislação ambiental vigente, cuja eficácia depende da capacidade operativa do órgão estadual de meio ambiente.

Vale registrar que os valores das taxas indicados na proposta ora apresentada tiveram como premissa os valores inicialmente estabelecidos no Decreto nº 14.079, de 09 de março de 2010, tendo-se efetuado algumas alterações, de modo a ajustar às diferentes fases do licenciamento ambiental, ao porte e potencial de poluição do empreendimento e, à natureza das atividades.

Releva-se acrescentar ainda, que os valores das taxas consignados nesta proposta quando comparados com o que se cobra atualmente em outros estados do Nordeste, apesar das diferenças de parâmetros utilizados, estão próximos ou até abaixo da média dos demais.

Assim, o presente projeto se justifica por si só, considerando que as taxas de serviços e de poder de polícia atualmente cobradas pela SEMAR foram instituídas por instrumento normativo não adequado, o Decreto nº 14.079/2010.

Por fim, para que não seja eventualmente suscitado a ilegalidade dos valores anteriormente cobrados, foi incluído um artigo prevendo a ratificação de todas as disposições do Decreto Estadual nº 14.079/2010 e convalidação de todos os atos praticados na sua vigência.

Nesse sentido, por meio do requerimento formulado, para o qual se espera aprovação, solicitamos a apreciação do nosso pleito, ouvido o Plenário na sua melhor forma regimental.

DEPUTADO ESTADUAL ZIZA CARVALHO